SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265304 - RS (2026/0112509-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	TARCIZIO GRANDI
RECORRIDO	:	JULIANO GRANDI
RECORRIDO	:	JÚNIOR GRANDI
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
		EDUARDO DOS ANJOS SAES - SC070652
		CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 618/STJ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 21 DA LEI N. 7.347/1985. HIPOSSUFICIÊNCIA DA COLETIVIDADE REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas ações de degradação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça: a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. A orientação decorre da aplicação do princípio da precaução e atribui ao potencial degradador demonstrar a ausência de dano.

2. A inversão do ônus probatório possui fundamento processual no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, admitindo-se a redistribuição dinâmica do encargo probatório nos litígios coletivos, inclusive ambientais.

3. Na ação coletiva proposta pelo Ministério Público, a hipossuficiência relevante para a inversão do ônus da prova é a da coletividade substituída, não sendo exigida a comprovação de vulnerabilidade do órgão ministerial; os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência não são cumulativos.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a inversão do ônus da prova e condicionar sua adoção à ausência de capacidade probatória do autor e ao momento de saneamento, dissocia-se da jurisprudência deste Tribunal, que

Documento eletrônico VDA59903184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 71de5b89-01a2-417d-bae3-1677bf1b6c97

reconhece a inversão como regra de instrução aplicável às ações ambientais e legitima sua decretação para assegurar efetividade da tutela do meio ambiente.

5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 71de5b89-01a2-417d-bae3-1677bf1b6c97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265304 - RS (2026/0112509-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	TARCIZIO GRANDI
RECORRIDO	:	JULIANO GRANDI
RECORRIDO	:	JÚNIOR GRANDI
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
		EDUARDO DOS ANJOS SAES - SC070652
		CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 618/STJ. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 21 DA LEI N. 7.347/1985. HIPOSSUFICIÊNCIA DA COLETIVIDADE REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas ações de degradação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça: a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. A orientação decorre da aplicação do princípio da precaução e atribui ao potencial degradador demonstrar a ausência de dano.

2. A inversão do ônus probatório possui fundamento processual no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, admitindo-se a redistribuição dinâmica do encargo probatório nos litígios coletivos, inclusive ambientais.

3. Na ação coletiva proposta pelo Ministério Público, a hipossuficiência relevante para a inversão do ônus da prova é a da coletividade substituída, não sendo exigida a comprovação de vulnerabilidade do órgão ministerial; os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência não são cumulativos.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a inversão do ônus da prova e condicionar sua adoção à ausência de capacidade probatória do autor e ao momento de saneamento, dissocia-se da jurisprudência deste Tribunal, que

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

reconhece a inversão como regra de instrução aplicável às ações ambientais e legitima sua decretação para assegurar efetividade da tutela do meio ambiente.

5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5030118-87.2025.8.21.7000/RS.

Na origem, foi deferida a inversão do ônus da prova em ação civil pública ambiental, decisão proferida quando do recebimento da petição inicial, além de medidas liminares de proteção e averbação na matrícula do imóvel.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento dos réus, cassando a decisão que havia deferido a inversão do ônus da prova, em acórdão assim ementado (fl. 47):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÃO DE DESIGUALDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A faculdade da inversão do ônus da prova, quando não há desigualdade ou hipossuficiência na relação processual, não pode servir como motivo único para submeter o Município demandado a adiantar o custo da perícia, que foi requerida pelo Ministério Público demandante. 2. Deferida a inversão do ônus da prova na origem AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fl. 61).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts.: (a) 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, ao sustentar que, em ações ambientais, impõe-se a inversão do ônus da prova em homenagem ao princípio da precaução e ao *in dubio pro natura;* (b) 21 da Lei n. 7.347/1985, por autorizar a aplicação, no que couber, das regras processuais do Código de Defesa do Consumidor às ações civis públicas, inclusive para fins de inversão probatória. Argumenta que o acórdão recorrido desconsiderou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 618, bem como precedentes que justificam a inversão do ônus probatório em demandas ambientais, inclusive quando propostas pelo Ministério Público na condição de substituto processual.

Apresentadas contrarrazões (fls. 81-84).

Admitido o recurso especial (fls. 85-87).

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 97-105).

É o relatório.

VOTO

A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental constitui o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, cassou, por maioria de votos, a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova à base da seguinte motivação (fls. 44-46):

> Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu douto voto pelas razões que passo a explanar.
>
> No presente recurso, os réus, ora agravantes, pretendem a reforma da decisão que deferiu a inversão do ônus probatório na ação civil pública originária por suposto dano ambiental (evento 03 da origem).
>
> A questão acerca da inversão do ônus probatório nas lides ambientais ainda não encontrou consenso entre os estudiosos do direito ambiental.
>
> **O instituto da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 6º, VIII) pretende dirimir a eventual desigualdade entre as partes litigantes (consumidor e fornecedor) em se tratado de relação de consumo. Isso porque o legislador reconheceu maior vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, essencialmente por dois motivos: o primeiro diz respeito ao desconhecimento técnico-científico do consumidor sobre produtos e serviços e o segundo quanto à maior capacidade econômica e probatória do fornecedor frente ao consumidor.**
>
> Assim, considerando o princípio constitucional da isonomia**, o instituto da inversão do ônus da prova inserido no CDC procura tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, possibilitando a parte hipossuficiente nas relações de consumo maior acesso à justiça, facilitando-lhe a defesa.**
>
> **Nos demais casos deve ser aplicada, a princípio, a regra da prova prevista no Código de Processo Civil (art. 373, I, do CPC/2015), porque não se verifica, como ocorre nas relações de consumo, distinção entre as partes litigantes. Pelo contrário, os sujeitos processuais devem ser tratados de forma isonômica, e se não há desequilibro a "compensar", também não haveria justificativa para inversão do ônus probatório.**
>
> De outra parte, não se justifica a aplicação do sistema da carga dinâmica da prova, previsto no art. 373, § 1º, do CPC/2015, no sentido de que o encargo deve recair sobre quem está em melhores condições de esclarecer os fatos controvertidos, diante das particularidades da causa. É que no caso dos autos não se verifica a impossibilidade ou excessiva dificuldade ao Parquet de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito alegado. **Ao que parece, a pretensão do ora agravado, ao postular a inversão do ônus da prova, não está relacionada, de fato, com o cumprimento do encargo probatório, mas sim aos eventuais custos financeiros relativos à sua produção.**
>
> Sobre o ônus da prova, não é demais citar o ensinamento de Edis Milaré1, perfeitamente aplicável ao caso:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

No caso dos autos, o Ministério Público não está em condição de desigualdade em relação do direito material perseguido, a justificar a inversão do ônus da prova. Esse entendimento não é isolado nesta Corte:

[...]

O Ministério Público, ao atuar em defesa do meio ambiente, exerce suas funções institucionais com amplos poderes de investigação e coleta de provas, previstos no art. 129, III, da Constituição Federal. Além disso, possui autonomia, estrutura e capacidade técnica para realizar investigações preliminares, requisitar perícias e reunir elementos suficientes para a propositura de ações.

Assim, não há justificativa para a inversão do ônus da prova quando o Ministério Público atua como autor em ações civis públicas ambientais, pois ele não se encontra em manifesta desvantagem em termos de capacidade probatória, dada sua estrutura de apoio técnico e investigativo. O Ministério Público também não está em posição de desigualdade em relação ao réu, tendo à sua disposição o inquérito civil, que permite uma investigação prévia robusta. Além disso, o ônus de provar o fato constitutivo (a existência do dano ambiental e o nexo de causalidade) cabe ao autor da ação, conforme as regras do Código de Processo Civil (art. 373).

Ademais, no caso concreto, a decisão que determinou a inversão do ônus probatório ocorreu em momento inoportuno, uma vez que foi proferida quando do recebimento da petição inicial (evento 03 da origem), ao passo que a lei processual determina que essa decisão tem lugar somente no saneamento do processo (art. 357, III e 373, § 1º, última parte, do CPC/2015).

Diante desse panorama, a reforma da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova é a medida que se impõe.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento interposto para cassar a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do **voto vencido** (fls. 41-43):

Inicialmente, destaco que matéria devolvida no presente recurso, em nível de cognição sumária, limita- se à questão da inversão do ônus da prova, motivo pelo qual não há por que adentrar na temática referente à existência ou não de dolo.

De outro lado, cabe registrar que a presente ação civil pública está embasada no Inquérito Civil nº 00924.000.959/2022, instaurado para investigar possíveis danos ambientais decorrentes de possível desmatamento em área localizada no Município de Esmeralda (evento 1, OUT2, fls. 1/4).

Com efeito, é de ser mencionado que, **em se tratando de ação civil pública por dano ambiental, a responsabilidade civil pela reparação dos danos é objetiva, ou seja, é prescindível a demonstração do dano ambiental e o nexo de causalidade entre o respectivo dano e o ato do causador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente** (Lei n. 6.938/81).

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte aresto do STJ:

[...]

Na mesma linha, colaciono os seguintes arestos desta Câmara:

[...]

Afora isso, **o art. 225 da CF elevou o direito ambiental à categoria de direito fundamental da pessoa humana.**

Outrossim, o mesmo dispositivo impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, é dado ao Poder Público adotar medidas administrativas voltadas à proteção ambiental, as quais, descumpridas, dão ensejo à responsabilização.

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

> **No que tange à alegação de impossibilidade da inversão do ônus da prova, melhor sorte não socorre aos agravantes, pois entendo que ela é cabível nos termos da Súmula 618 do STJ, que prevê que a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.** Assim, **cabe ao réu comprovar que não ocorreu o dano ambiental alegado pelo Ministério Público, contrapondo as alegações das autoridades fiscalizadoras.**
>
> Nesse sentido, os seguintes aresto desta Corte:
>
> [...]
>
> Por fim, no mesmo sentido é o parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça, Dra. Veleda Maria Dobke (evento 20, PARECER1).
>
> Por tais razões, voto por desprover o agravo de instrumento.

No julgamento dos embargos de declaração que se seguiram, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 60):

> **Os embargos de declaração, na hipótese, foram opostos não com o intento de proporcionar a integração do julgado, mas sim de viabilizar novo debate a respeito de pontos já decididos, medida que sabidamente não se coaduna com a via eleita.**
>
> Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a reformar decisão judicial ou rediscutir matéria já devidamente examinada no julgado. A finalidade dos aclaratórios está claramente disposta no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, sendo incabível o expediente visando à alteração da decisão colegiada fora das estritas hipóteses do dispositivo legal acima referido.
>
> Depois, como bem se observa dos próprios termos das razões, estes embargos objetivam o prequestionamento como condição de admissibilidade para acesso aos Tribunais Superiores. Efetivamente, não existe qualquer erro material, omissão, obscuridade e/ou contradição, apenas entende a parte embargante que não foram aplicados em seu benefício disposições que emprestariam solução diversa à lide.
>
> Assim, a compreensão da Câmara sobre a controvérsia posta está despida de qualquer das hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Logo, prequestionados estão os dispositivos apontados, inclusive em sintonia com o que dispõe o art. 1.025 do CPC/2015, mas tanto não leva ao acolhimento dos embargos, pois, conforme o Superior Tribunal de Justiça, "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp 209048/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Julgado em 4.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 380).
>
> Nesses termos, estando devidamente fundamentada a decisão embargada e despido o recurso de quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no artigo 1.022, do CPC/2015, desacolho os embargos de declaração.
>
> Diante disso, voto por desacolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Pois bem. A Súmula n. 618/STJ assim dispõe: "[a] inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

A respeito do tema, destaco também os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 489, §

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

1º, IV, E 1.022, II, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR DE PROVAR A AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. SÚM. 618/STJ.

[...]

2. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.152.214/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 618/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - No que tange à controvérsia recursal, de fato, consoante estampa o acórdão recorrido, esta Corte firmou entendimento segundo o qual a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano.

III - Contudo, ao consignar que, tratando-se de responsabilidade subjetiva, "[...] o ônus da sua demonstração é do órgão fiscalizador/atuante" (fl. 2.529e), o tribunal de origem não observou a orientação deste Tribunal Superior segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.

IV - Tal entendimento, outrossim, foi cristalizado no enunciado da Súmula n. 618 desta Corte: "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.742/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Na hipótese dos autos, a respeito da inversão do ônus da prova, a parte recorrente alega que, no caso, a hipossuficiência necessária à inversão do ônus da prova está atrelada à coletividade substituída.

Tal linha argumentativa encontra respaldo no âmbito desta Corte Superior, uma vez que entende que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois **a presença do *Parquet* como substituto processual da coletividade justifica a redistribuição do ônus probatório**.

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CUMULATIVOS. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA COLETIVIDADE REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade justifica a redistribuição do ônus probatório.

2. A alegação de que seria necessária a presença cumulativa dos requisitos de verossimilhança e hipossuficiência para deferimento da inversão do ônus probatório não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a inversão com base em apenas um dos requisitos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.035/MS, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. CUNHO INFORMATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PARQUET. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nas lides referentes a questões tarifárias, não há que se falar na legitimidade passiva da ANEEL, não sendo o caso, portanto, de declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito.

2. O Tribunal de origem consignou que o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público tinha cunho informativo e servia de base para o pedido inicial da ação civil pública; portanto, não se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As razões da irresignação da parte recorrente não foram aptas a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. O Tribunal de origem entendeu que a presente ação não induzia a litispendência em relação às demandas por ele citadas. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, a qual estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica.

5. Agravo interno da sociedade empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.382.799/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; sem grifos no original.)

Tal entendimento não está restrito às relações de consumo, podendo ser estendido a todos os domínios da ação civil pública, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA POR PASTAGEM DE ANIMAIS. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO FOR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental. Em saneamento, o juízo de primeiro grau, entre outras providências, determinou a inversão do ônus da prova, decisão reformada pelo Tribunal de origem.

2. Para o acórdão recorrido, não é possível a inversão do ônus da prova nas ações ambientais e, se o for, exige-se a comprovação de hipossuficiência do autor, o que, de pronto, a afasta nas demandas em que for demandante o Ministério Público. Esse entendimento opõe-se ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no particular âmbito das Ações Civis Públicas ambientais, seja, mais amplamente, na perspetiva da aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova.

POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM QUALQUER MODALIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

4. Justifica-se a inversão do ônus da prova "a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

5. Inúmeros precedentes do STJ admitem distribuição dinâmica do ônus probatório: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012).

CONCEITO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA

6. Equivocado, nos litígios coletivos ou difusos, reduzir a hipossuficiência exclusivamente ao "necessitado" de recursos financeiros, pressuposto para a assistência judiciária, mas não para a inversão do ônus da prova. Na litigisiosidade supraindividual, hipossuficiente é tanto o pobre (= carente material) como aquele que, "segundo as regras ordinárias de experiência" e as circunstâncias do caso concreto, não dispõe de mecanismos aptos a fazer valer seu direito (= carente processual). Um e outro encontram-se, com base em transcedente valor de isonomia real, abrigados e protegidos pelo regime solidarista dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Na relação jurídica em que há substituição processual, a hipossuficiência deve ser analisada na perspectiva do substituto processual ou dos sujeitos-titulares do bem jurídico primário, qualquer uma das duas hipóteses bastando para legitimar a inversão do ônus da prova.

8. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.235.467/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 17/11/2016.)

Na hipótese, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado para que se conceda a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu a inversão do ônus da prova.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:43
Código de Controle do Documento: cf6ac130-63f5-4305-b607-25e0ec394e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.265.304 / RS

Número Registro: 2026/0112509-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068108720248210038 50301188720258217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: TARCIZIO GRANDI
RECORRIDO	: JULIANO GRANDI
RECORRIDO	: JÚNIOR GRANDI
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE BRUXEL SAES - SC020864
	CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
	EDUARDO DOS ANJOS SAES - SC070652

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO DOS ANJOS SAES, pelas partes: RECORRIDO: TARCIZIO GRANDI, RECORRIDO: JULIANO GRANDI e RECORRIDO: JÚNIOR GRANDI.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:44
Código de Controle do Documento: 6cb0e136-5670-441f-88ad-77f64ddf3044

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:44
Código de Controle do Documento: 6cb0e136-5670-441f-88ad-77f64ddf3044